

# GASTOS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 2022

A realização de gastos eleitorais é permitida a partir da data da realização da respectiva convenção partidária (art. 36), observados os requisitos do art. 3º, até o dia das eleições (art. 33).

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que:

- sejam devidamente formalizados; e
- o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º.

## São gastos eleitorais as despesas previstas no art. 35:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#);

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.



## Gastos não permitidos

Não são gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha, as despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato, nos termos do art. 35, § 6º:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea "a" deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Por não constituírem gastos eleitorais, tais despesas não são registradas na prestação de contas eleitoral.

## **Honorários decorrentes de serviços Advocatícios e de contabilidade**

São considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, pagas com recursos financeiros da campanha.

O pagamento efetuado por pessoas físicas relativo aos honorários de serviços advocatícios e de contabilidade para as campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10), conforme dispõe o art. 25, §1º. Tais pagamentos efetuados por terceiros não são registrados nas prestações de contas eleitorais.

Doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, não são consideradas para fins de cálculo dos limites de gastos supracitados.

## LIMITES TRAZIDOS PELA LEGISLAÇÃO

### Limite geral de Gastos (Geral)

Cargo	Limite de Gastos (R\$)
Governador de Estado (1º turno)	17.788.806,16
Governador de Estado (2º turno)	8.894.403,08
Senador	5.336.641,85
Deputado Federal	3.176.572,53
Deputado Estadual	1.270.629,01

Informações também estão disponíveis no **DivulgaCandContas – Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>

Compõem o limite de gastos:

- 1 - o total de gastos de campanha contratados pelos(as) candidatos(as) (pagos e dívidas);
- 2 - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros(as) candidatos(as); e
- 3 - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

“Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997 - art. 18-B e art. 6º da Res. TSE 23.607/2019).

## Limites Específicos de gastos

Contratação de pessoal (art. 41);

Alimentação do pessoal (art. 42, I) - até 10% (dez por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados;

Aluguel de veículos automotores (art. 42, II) - até 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados;

Gastos com combustível de veículos em eventos de carreata (art. 35, § 11, I) - até 10 (dez) litros por veículo, desde que informada, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento (carreata, veículos utilizados em campanha e geradores);

Constituição de fundo de caixa (art. 39) - até o limite máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição. Considera-se como pequeno vulto, os gastos que não ultrapassem meio salário mínimo.

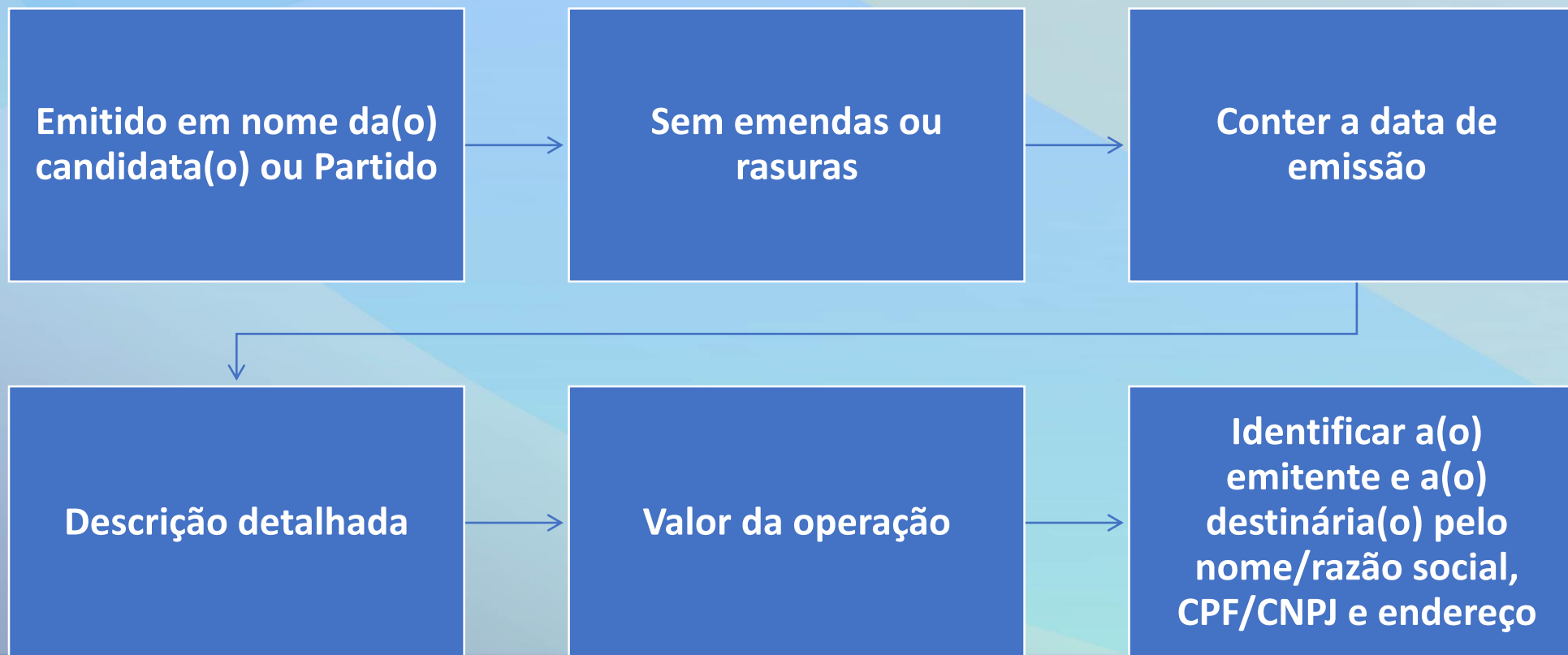
## **MEIOS DE PAGAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS (art. 38 da Res. TSE 23.607/2019)**

- Cheque nominal cruzado;
- Transferência bancária que identifique o CPF/CNPJ da(o) beneficiária(o);
- Débito em conta;
- Cartão de débito da conta bancária;
- PIX, somente se a chave utilizado for o CPF/CNPJ;
- Boletos registrados só podem ser pagos por meio de conta bancária (vedado o pagamento em espécie);
- Despesas de pequeno vulto podem ser pagas em espécie, desde que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo e sejam observados os requisitos previstos no art. 39.

É Vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais (art. 38, §2º).

## COMPROVAÇÃO DOS GASTOS

### Documento fiscal idôneo - (art. 60)



## COMPROVAÇÃO DOS GASTOS

Além do documento fiscal idôneo, nos termos do § 1º, do art. 60, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- Contrato;
- Comprovante de entrega de material ou prestação efetiva do serviço;
- Comprovante bancário de pagamento; ou
- Guia do FGTS e Informação da Previdência Social (GFIP).

A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (art. 60, § 3º).

## Gastos realizados com recursos públicos

A comprovação de despesas ou gastos eleitorais realizados com recursos públicos deve ser feita nos termos do art. 60, conforme já apontado.

De acordo com o art. 37, **não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário e do FEFC para:**

1. pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros;
2. ou pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

## Restrições de gastos com o Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

É **vedada a transferência** de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha **para candidatas e candidatos que não pertençam à mesma coligação/federação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição**, conforme arts. 17, §§ 1º e 2º, e 19, § 7º. Como não há mais coligação para os cargos na eleição proporcional, qualquer doação entre candidatos(as), de partidos distintos, não coligados ou que não componham federação, irá configurar **irregularidade grave**.

Para quem repassa o recurso, o gasto será irregular (art. 17, § 9º, e art. 19, § 9º). Para o(a) candidato(a) beneficiado(a), o recurso será considerado fonte vedada (art. 17, § 2º-A e art. 19, § 7º-A).

## Observância das cotas de gênero e racial com recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Aplicação de 30% (trinta por cento), no mínimo em benefício de candidaturas femininas.

As cotas raciais (relacionadas ao número de candidatos e candidatas negras) deverão ser observadas dentro das cotas de gênero - Nos gastos relacionados às **candidaturas femininas e de pessoas negras**, deve-se observar nos documentos comprobatórios, o efetivo benefício das despesas para as respectivas campanhas, conforme disposto no art. 17, § 6º e art. 19, § 5º.

## Observância das cotas de gênero e racial com recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

É permitido o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e a transferência para custeio de sua cota parte em despesas coletivas, desde que haja o efetivo benefício para o destinatário da cota (art. 17 e 19, parágrafos 7º e 6º, respectivamente).

Os recursos correspondentes aos percentuais de quotas de gênero e de pessoas negras devem ser distribuídos pelos partidos **até a data final para a entrega da prestação de contas parcial** (§ 10, dos art. 17 e 19). O prazo de entrega da prestação de contas parcial compreende o período de 9 a 13 de setembro.

Material Impresso conjunto (material casado). Deve necessariamente conter o número de inscrição no CNPJ/CPF do responsável pela confecção e de quem contratou e a respectiva tiragem.

O art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece:

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, **os gastos relativos a cada um deles** deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).

Desse modo, o prestador ou a prestadora de contas que realizar o pagamento dos gastos mencionados deve informar na respectiva prestação de contas os gastos relativos a cada um(a) dos(as) beneficiados(as). No SPCE Cadastro, o gasto deve ser registrado tanto na funcionalidade "Despesa", quanto na funcionalidade "Doações a Terceiros", indicando cada candidata ou candidato que foi beneficiário do gasto, e o respectivo valor envolvido, de forma individualizada.

Importante que o beneficiário informe o recebimento da doação estimada. Há relevância desta informação nos cruzamentos feitos pelo sistema, sobretudo para a verificação do cumprimento e observância das cotas mínimas (gênero e racial) estabelecidas para utilização de recursos públicos (FEFC e FP).